



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 81, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO).*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PLP) n° 81, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, descrito na epígrafe.

O PL está estruturado em apenas 4 (quatro) artigos.

O art. 1º trata do objeto da lei: instituir o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO).

O art. 2º altera a Lei Complementar n° 123, de 2006, para: modificar o art. 60-A, para estabelecer que o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, na forma do regulamento, facilitará o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual proporcionará tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo; e modificar o art. 60-B, para instituir, no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, o FGMICRO, com a finalidade de conceder ou complementar garantias exigidas por agentes financeiros, na concessão de crédito. Ademais, dispõe que o FGMICRO será constituído por recursos da União, de instituições paraestatais e privadas, inclusive do Sistema Financeiro Nacional, nos termos de regulamento do Conselho Monetário Nacional, e que os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital poderão aportar recursos para a constituição do FGMICRO.

Por sua vez, o art. 3º prevê que, até a constituição do FGMICRO, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por meio de fundos garantidores, prestará as garantias necessárias às operações de crédito efetuadas por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O art. 4º trata da cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

Em sua justificativa, o autor do PLP defende a necessidade urgente de se aprovar o PLP no contexto da pandemia da Covid-19. Reflete que, em um ambiente de incertezas econômicas, os agentes do sistema financeiro levarão em conta, na oferta de crédito, os riscos das operações, que tendem a ser mais elevados. Isso se torna ainda mais grave no caso dos pequenos empreendimentos. Diante disso, argumenta que o Poder Público deve, em homenagem ao emprego e à geração de renda, construir soluções que ampliem o acesso das pequenas empresas ao crédito bancário. E uma dessas soluções se dá por meio dos chamados fundos garantidores, que, em síntese, concedem ou complementam garantias exigidas pelos bancos, na concessão dos créditos.

A matéria foi encaminhada a esta CAE e não recebeu emendas.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

II – ANÁLISE

O art. 99 do RISF estabelece a competência desta Comissão para opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. O PLP trata de questões econômicas e financeiras, incluindo a concessão de crédito e garantias da União, restando clara a competência da CAE para examinar a matéria.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre operações de crédito. Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e à regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei complementar, é o adequado para modificar lei complementar de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sob o aspecto da adequação orçamentária e financeira, cabe observar que as condições impostas podem ser compensadas por outras receitas das instituições financeiras concedentes do crédito, ou dentro do





Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Morais

espaço fiscal anual, conforme o estoque do crédito concedido, sem ferir as metas fiscais, de acordo com as leis orçamentárias.

No mérito, entendemos que o PLP deve prosperar. Decerto, como salienta o autor, o PLP em análise foi apresentado no ambiente da pandemia do coronavírus. Naquele momento, o importante era garantir o crédito para as micro e pequenas empresas em uma situação desesperadora.

Não vamos aqui refletir ainda mais acerca da importância das micro e pequenas empresas para a economia nacional e para a geração de empregos, visto que é um assunto por demais sabido e incontestável.

Também não vamos aqui listar todas as medidas tomadas pelo Congresso Nacional para socorrer os mais pobres e para garantir o crédito no âmbito da pandemia da Covid-19.

Todavia, devemos mencionar algumas das diversas medidas que foram tomadas na esfera dos fundos garantidores de crédito, particularmente por meio do Fundo Garantidor de Operações – FGO, administrado pelo Banco do Brasil, que garantiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo BNDES, especialmente com a garantia que deu ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac). O Pronampe foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e o Peac foi estabelecido pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Portanto, é importante, ao analisarmos o PLP nº 81, de 2020, que se destaque que o Poder Público não ficou inerte naquele tenebroso período. À época, em vez de se aprovar um novo fundo garantidor, preferiu-se aumentar os aportes a fundos garantidores existentes.

Ademais, devemos lembrar que, no âmbito do Poder Executivo, diversas medidas infralegais foram tomadas, especialmente por meio da redução da alíquota do recolhimento compulsório das reservas bancárias sobre depósitos à vista e a prazo e do requerimento de capital das instituições financeiras no crédito para pequenas e médias empresas, pelo





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Banco Central do Brasil, em um correto e bem sucedido direcionamento de crédito.

Não obstante, consideramos que a aprovação de um fundo garantidor específico para as micro e pequenas empresas, nos termos do Fundo proposto, é medida adequada, pois é preciso que tenhamos aporte de recursos da União e destinação dos recursos do Sistema Financeiro Nacional mais voltados para o crédito a micro e pequenos negócios.

Atualmente, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, temos o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que, na verdade, poderia ser chamado de Fundo Garantidor de Depósitos, pois não se destina a garantir o crédito dado pelas instituições financeiras, mas o crédito dado pelos clientes às instituições financeiras por meio de depósitos à vista e a prazo. Com o FGMICRO, após a regulamentação do Poder Executivo, as instituições financeiras destinarão pequena parcela de seus depósitos à vista e a prazo, para garantir o próprio crédito para os microempresários e para as micro e pequenas empresas. Vale dizer, a medida resultará na diminuição da taxa de juros para os menores, e um pequeno aumento para as médias e grandes empresas, desde que mantidas as demais condições econômicas.

Ademais, o FGMICRO participará do Sistema Nacional de Garantia de Crédito, como o Fundo Garantidor de Operações (FGO), o Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) e o Fundo Garantidor de Exportações (FGE), com aportes da União conforme as condições orçamentárias.

Concluindo, o PLP é constitucional, jurídico e adequado orçamentária e financeiramente, restando evidentes os seus méritos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PLP nº 81, de 2020.

Sala da Comissão,





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

, Presidente

, Relator

